

ESTADO DO CEARÁ

**SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 367/00

SESSÃO DE: 06/09/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003428/95 A.I. Nº: 1/0206444

RECORRENTE: CELULA DE I INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANGELO FIGEIREDO S/A-ANFISA

CONSELHEIRO RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JR.

EMENTA

ICMS. IMPEDIMENTO DO AGENTE FAZENDARIO PARA A PRATICA DA ACÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO DO ART.32, PARAGRAFO PRIMEIRO DA LEI 12.732/97 COMBINADO COM O ART.53, PARAGRAFO SEGUNDO, INCISO II, DO DECRETO QUE REGULAMENTOU A LEI ACIMA (DEC.25.468 DE 31/05/99. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Cuida os autos de venda de mercadorias sem documentacao fiscal no montante de R\$12.567.35, durante o exercicio de 1993.

Pedida uma diligência para que o autuante acostasse aos autos os documentos probantes do ilícito apontado na inicial, a resposta foi que não existia sequer a ordem de serviço mencionada na peça vestibular, muito menos qualquer documentação que a embasasse.

Diante do resultado da diligência, o julgador singular decidiu pela nulidade do feiro fiscal por cerceamento de defesa ao contribuinte por esse não saber o motivo da autuação e conseqüentemente do que se defender.

A douta PGE acatou o entendimento da consultoria tributaria, que também acostou-se ao julgamento de primeira instância.

E O RELATORIO.



VOTO DO RELATOR

(Proc.1/003428/95*Angelo FigueiredoS/A *
Cons. Rel. Amarilio Cavalcante Jr.)

Trata-se de um processo sem maiores controversias, pela clareza e simplicidade da Decisão singular

Não obstante inexistir nos autos qualquer documento probante do feito narrado na Inicial, a ordem de serviço mencionada no auto de infração sequer existe, não passando de mera menção feita pelo autuante, conforme se demonstra nas fls.09.

E clara a nossa legislação que cuida do ICMS, tanto na Lei 12.732/97, quanto no Decreto 25.468/99, que a regulamentou., quando versam sobre nulidades absolutas de atos praticados por autoridade incompetente e que conceitua o que é autoridade incompetente.

No caso sob exame, indubitavelmente o agente fazendário estava impedido de praticar o ato da ação fiscal, porque sequer tinha uma ordem de serviço para tal. E, mesmo que a tivesse, provado ficou que o direito de defesa do contribuinte estava cerceado, porque não existe nos autos nenhum documento probante do alegado na inicial..Nem mesmo um pedido de diligência formulado pelo julgador singular resultou em prova do alegado na peça vestibular.


Desse modo, voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, mas desprovido, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pelo julgador singular, conforme parecer conclusivo da douta PGE.

E ASSIM QUE VOTO. .


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTÂNCIA e recorrido ANGELO FIGUEIREDO S/A RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela primeira instância.
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 / 09 /2000.



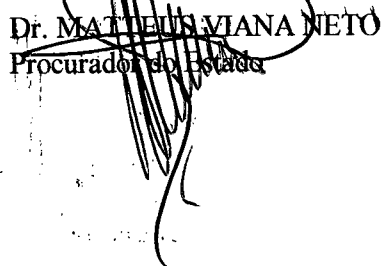

Dra. VERONICA GONDIM BERNARDO
Conselheira



Dr. RAIMUNDO AZEUL MORAIS
Conselheiro


Dr. ALFREDO ROGERIO G. DE BRITO
Conselheiro


Dr. VITOR QUINDERE AMORA
Conselheiro


Fomos presentes

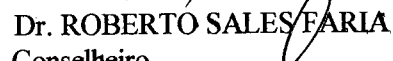

Dr. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado


Dr. FRANCISO PAIXÃO B. CORDEIRO
Presidente


Dr. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro Relator


Dr. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


Dr. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


Dr. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro